



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001104/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.821 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GISELE DOS REIS DAL-CHERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos fornecidos por profissionais da saúde, para serem aceitos, devem atender os requisitos formais definidos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesa médica no valor de R\$40,00, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 94) contra decisão de primeira instância (fls. 69/78), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF de fl. 04, em 15 de outubro de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo a seguir (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>7.047,89</i>
<i>Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)</i>	<i>5.285,91</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 31/10/2007</i>	<i>3.633,89</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (Não Passível de Redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>15.967,69</i>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de dedução despesas médicas pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 25.628,68. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas e não atendimento à intimação via AR e por Edital.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 04/05 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 55, a impugnante foi cientificada da autuação em 29/10/2007.

Em 26 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fl. 01) alegando na inicial, não ter recebido em seu domicílio tributário a impugnação citada como não atendida na notificação recebida em outubro de 2007. Cita o fato de pouco ficar em sua residência e não possuir empregados domésticos como provável causa para o não recebimento.

Informa a impugnante que, recebida a notificação, de imediato dirigiu-se à Receita Federal em Petrópolis, onde conheceu da intimação inicial e esclareceu o requisitado pela autoridade lançadora.

Anexou a documentação comprobatória de suas despesas médicas e, ao final, espera e requer, com a demonstração da insubsistência e

improcedência da ação fiscal, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INTIMAÇÃO. VIA EDITAL

Resultando improfícua a intimação enviada para o endereço indicado pela contribuinte, cabível a intimação via edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 03/07/2009 (fl. 88); Recurso Voluntário protocolado em 31/07/2009 (fl. 94), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que: “Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data”. E complementa: “Contribuinte foi intimado via Ar e por Edital não compareceu e/ou enviou os recibos comprovando as despesas m dicas declaradas”. (fl. 9)

Em julgamento a r. decisão manteve parcialmente o lançamento.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio combatendo o mérito.

A recorrente em sua peça de resistência, inconformada com a r. decisão primeira, contesta os seguintes lançamentos:

- Doc. de fls 25
- Doc. de fls. 45/47
- Doc. de fls. 48/50

Concordando com a decisão referente aos documentos de:

- Doc. fl. 30
- Doc. fl. 44

Pois bem, trata o documento de fl. 25, o recibo de R\$ 40,00, emitido pelo profissional da saúde Ney Guimarães Loureiro Filho, onde não está identificado “a quem o serviço foi prestado”.

Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam os requisitos formais definidos na legislação, podem ser documentos hábeis a comprovar despesas médicas, no caso dos autos faltou um dos requisitos. Mantenho.

Quanto aos documentos de fls. 45/47, recibos emitidos pela Dra Leandra Iglesias, não apresenta o endereço da emissora.

A recorrente alega que solicitou junto a profissional, para que fornecesse seu endereço, porém não traz nenhum comprovante de suas alegações, sequer uma declaração.

Quanto aos documentos de fls. 48/50, são recibos emitidos pelo Dr Paulo Cesar Duarte Lourenço, que também não apresentam o endereço do emissor, alega a recorrente, que desconhece o atual endereço do profissional, mas que para a Receita Federal, obter seu endereço seria extremamente fácil.

Este ônus é único e exclusivamente da recorrente, fazer provas de suas alegações, não tendo se desincumbido deste ônus a r. decisão deve ser mantida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada.

Divirjo do relator quanto à despesa informada com Ney Guimarães Loureiro
Filho.

Sobre essa despesa, a decisão recorrida consigna:

O documento da fl. 20 (Recibo nº 104/2003, no valor de R\$ 40,00) emitido pelo Dr. Ney Loureiro Filho, CPF nº 030.171.477-03, CRO-RJ nº 22914-1, embora ateste a despesa odontológica realizada, não identifica a quem foi prestado o serviço, não podendo fundamentar o direito à dedução legal prevista.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando-se as disposições contidas na Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit e tendo em conta que a decisão recorrida não apontou expressamente indícios de irregularidade ou inidoneidade no recibo indicado, deve ser acatada essa despesa, restabelecendo-se a dedução do valor de R\$40,00.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor parcial de R\$40,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez